



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR

PORTARIA Nº 57/COR-G/2024

Dispõe sobre a utilização de Policiais Militares integrantes da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de Inativos-Reservistas para atuação no controle, na guarda, na fiscalização e no policiamento ostensivo visando o exercício da Polícia Ostensiva e da preservação da ordem pública em áreas críticas em situação de emergência e de calamidade pública decretada pelo Governador do Estado e Reconhecido pelos Poderes Executivo e Legislativo Nacional.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, o direito à vida como garantia fundamental indisponível;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a **garantia das necessidades vitais de cada indivíduo**, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da **Constituição Federal de 1988**, **assumindo a condição de fundamento basilar da República**;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as

peças devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, orientando a proteção dos direitos humanos e a busca por uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais são aqueles constitucionalmente positivados na ordem jurídica nacional e que correspondem aos pilares axiológicos que a sociedade brasileira elegeu para se organizar e desenvolver;

CONSIDERANDO que a abordagem da questão da fundamentalidade de direitos está atrelada à preponderância do princípio da dignidade humana, bem como a afirmação de que essa é que deve ser o objeto do respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais compreendem os direitos individuais à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e à vida; os direitos sociais à educação, trabalho, saúde, lazer e seguridade social; os direitos econômicos, relacionados à defesa do emprego, do meio ambiente e do consumidor; e os direitos políticos, catalogados para reservar a soberania popular;

CONSIDERANDO que expressamente enunciado pelo art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana, além de constituir o valor unificador de todos os direitos fundamentais (que na verdade são uma concretização daquele princípio), cumpre uma função legitimadora do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos e decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando a sua vinculação ao art. 5º, § 2º, da mesma Constituição;

CONSIDERANDO que acerca dos limites da autonomia privada, a incidência direta da dignidade da pessoa humana nas relações entre particulares atua também como fundamento de uma proteção da pessoa contra si mesma, já que ninguém é facultada a possibilidade de usar de sua liberdade para violar a própria dignidade, de tal sorte que a dignidade da pessoa assume a condição de limite material à renúncia e autolimitação de direitos fundamentais, ao menos quanto ao conteúdo da dignidade que cada direito especificamente possui;

CONSIDERANDO que a segurança é um direito fundamental originário e, portanto, é uma prestação de natureza concreta na esfera individual e social;

CONSIDERANDO que a segurança pública representa o primeiro estágio na aplicação do direito à segurança, isto porque atua como uma resposta direta na realidade humana quando há um desequilíbrio na ordem previamente instituída como socialmente desejável;

CONSIDERANDO que a Brigada Militar é o primeiro dos representantes da administração pública que mantém contato com os envolvidos nos conflitos sociais;

CONSIDERANDO que a norma constitucional sempre poderá ser aplicada, mesmo sem intermediação legislativa, já que, do contrário, se estaria outorgando maior força à lei do que à própria Constituição;

CONSIDERANDO que em função do parágrafo primeiro do artigo 5º, o direito à segurança é de aplicação imediata, portanto, os órgãos responsáveis pela segurança pública devem responder imediatamente quanto à prevenção dos atos contrários à paz e que violam os direitos fundamentais. E, quando a prevenção não tiver sido cumprida eficazmente deverá o Estado agir de modo positivo, procurando restabelecer a ordem e minimizar os efeitos que as condutas desviantes causaram;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal de 1988 determina a segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade de polícia, restritiva de algum direito fundamental, só será legítima quando puder ser reconduzida ao sistema constitucional, no qual o Poder Público, seja ele o Estado Legislador, seja o Estado Administrador, encontre fundamento para a proteção e promoção de outro direito fundamental ou de interesses da coletividade como um todo, neste caso, os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança pública;

CONSIDERANDO que a segurança pública funciona como alicerce de um direito multifuncional, pois sustenta a efetividade (social) de outros tantos direitos, mesmo difícil até conceituar o direito a segurança pública, pelo fato de não ter fim em si mesmo;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade dos direitos fundamentais deve ser tratada, quando houver colisão entre direitos, de modo a ponderar os valores em questão, buscando uma solução equilibrada, onde não se aniquilará por completo nenhum dos direitos fundamentais envolvidos, pretendendo-se preservar a essencialidade de cada um desses direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o policiamento de uma área não tem um indivíduo específico a ser protegido, em determinado momento pode não haver qualquer pessoa, mas, quando houver uma pessoa transitando, permite-se que essa ande tranquilamente;

CONSIDERANDO que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, por terem garantidas a sua defesa imediata em virtude de mandamento constitucional, não precisam de regulamentação para ser protegidos.

CONSIDERANDO que a segurança pública deve agir imediatamente na garantia do direito à vida, à dignidade humana, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, pois é um verdadeiro solucionador de conflitos de interesses entre particulares, seja pela disputa entre bens ou principalmente pela vida;

CONSIDERANDO a competência estabelecida pela Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 144, em seu § 5º, que dispõe que cabem às polícias militares as atribuições de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que compete a Polícia Militar, nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988, a polícia ostensiva desenvolvida em 04 fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia;

CONSIDERANDO que também prescreve o artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988 ser missão específica da Polícia Militar a preservação da ordem pública, que abrange a segurança pública, a salubridade pública, a tranquilidade pública e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que referente aos princípios de Direito Administrativo, destacam-se os elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, chamados de princípios explícitos ou basiladores da Administração Pública, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Bem como, os implícitos, que são previstos pela Doutrina, quais são: supremacia do interesse público sobre o particular, indisponibilidade do interesse público, continuidade do serviço público, razoabilidade, proporcionalidade, presunção de legalidade, auto executoriedade e da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO que a Preservação da Ordem Pública dá-se em duas fases distintas: a primeira em situação de normalidade, quando esta é assegurada por ações preventivas através do exercício da Polícia Ostensiva; e a segunda, em situação de anormalidade, ou seja, na quebra da ordem pública, quando tem que ser restabelecida através de ações de Polícia Ostensiva repressiva enérgica e imediata, legal, legítima e moral;

CONSIDERANDO que o exercício da Polícia Judiciária Militar constitui dever de ofício da Autoridade Policial Militar, conforme Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, em seu artigo 129;

CONSIDERANDO que as polícias militares são indispensáveis para a preservação da ordem pública, da segurança pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do regime democrático, nos termos o artigo 2º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares;

CONSIDERANDO que a segurança pública visa à proteção de vidas coletivas, mas também ao mesmo tempo de vidas individualmente, mas o fato de serem vidas coletivas não significa que o direito a prestação da segurança social não deva ser de proteção imediata, ou seja, deva ficar

sujeita a previsões ou regulamentações dependentes de interesses políticos ocasionais, como vem sendo tratada a segurança pública no Brasil;

CONSIDERANDO o que prevê o **artigo 3º, letras “b” e “c”** do **Decreto-Lei 667/69** que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no **Parecer GM 25, da Advocacia-Geral da União**, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a decretação do **estado de calamidade pública** editada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do **Decreto nº. 57.596 de 1º de maio de 2024**;

CONSIDERANDO que o **estado de calamidade pública** é a **situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido** ou que demande a **adoção de medidas administrativas excepcionais** para resposta e recuperação;

CONSIDERANDO que os princípios norteadores da calamidade pública extraídos da Constituição Federal de 1988, estão pautados em, pelo menos, cinco balizas: **prevenção, preservação, excepcionalidade, temporariedade e necessidade**;

CONSIDERANDO que os efeitos dos temporais que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul nos últimos dias, causado pelas chuvas fortes, enxurradas e inundações, que resultaram na interrupção dos serviços eletrônicos, a falta de energia elétrica e o bloqueio de estradas e vias públicas em diversas localidades;

CONSIDERANDO que as intempéries climáticas podem gerar diversos problemas de saúde, como surtos de doenças, contaminação de água e alimentos, e condições insalubres;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos extremos colocam em risco a integridade física e a segurança das pessoas que vivem nas áreas afetadas;

CONSIDERANDO que toda atividade que tenha **impacto ou possa impactar a ordem pública requer intervenção preventiva do Estado** para neutralizar o desenvolvimento dos eventos, abordando a causa ou, no pior cenário, reduzindo os efeitos da realização das atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação **preventiva, a fim de evitar atos de vandalismo, crimes contra a incolumidade das pessoas e do patrimônio** em áreas específicas afetadas;

CONSIDERANDO a Brigada Militar, órgão da administração direta do Estado, **tem o poder constitucional de limitar o direito individual em prol da coletividade**, para o qual se dá, genericamente, o nome de poder de polícia.

CONSIDERANDO que a Brigada Militar exerce o poder de polícia por ser uma instituição responsável direta pela segurança pública, regulada por normas que disciplinam e orientam suas atividades;

CONSIDERANDO que a competência ampla da Brigada Militar, por ser a Polícia Militar do estado do Rio Grande do Sul, na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos de Estado, no caso de falência operacional deles, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, a Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar;

CONSIDERANDO o art. 131 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, a organização, o efetivo, o material bélico, as garantias, a **convocação e a mobilização da Brigada Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar serão regulados em lei complementar, observada a legislação federal;

CONSIDERANDO o art. 164 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, o Estado manterá programas de **prevenção e socorro nos casos de calamidade pública** em que a população **tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência;**

CONSIDERANDO que o art. 111 da Lei Complementar N° 10.990, de 18 de agosto de 1997, Estatuto dos Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, determina que a transferência do servidor militar para a reserva remunerada **pode ser suspensa na vigência de estado de sítio, de calamidade pública** e nos casos de convocação e mobilização, nos termos da lei;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Lei nº 15.108/2018, expressa que a designação ao Programa “Mais Efetivo” **pressupõe** que o militar estadual esteja na condição de reserva remunerada e atenda aos requisitos para ser chamado ou convocado para ser empregado nas atividades de **“Operações Especializadas de Segurança Pública”**;

CONSIDERANDO que o policial militar é o primeiro responsável pela proteção dos direitos e garantias fundamentais, e a necessidade irrevogável de preservação da vida, salubridade pública, dignidade da pessoa humana e da segurança pública;

CONSIDERANDO o art. 4º, XX da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cabe ao Comandante-Geral à edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem os dispositivos legais acima mencionados,

RESOLVE:

Art. 1º Em decorrência da decretação de Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, reiterado pelo Decreto 57.600, de 04 de maio de 2024 e com a **finalidade da manutenção, da preservação, do restabelecimento da ordem pública e as demais ações de polícia ostensiva** nos municípios afetados pelos eventos climáticos ocorridos a partir de 24 de abril de 2024, **determina a ampliação do prazo das inscrições, da idade limite e do tempo de permanência na Reserva Remunerada** para a designação de 1.000 (um mil) Militares Estaduais da Brigada Militar, voluntários para serem empregados, levando-se em consideração:

I - Os Militares dos Estados serão empregados nas “Operações Especializadas de Segurança Pública”;

II - Até às 18h00 do dia 08 de maio de 2024 termos baixa adesão;

III - Necessidade de atuação **preventiva, a fim de evitar atos de vandalismo, furtos, roubos, estupros, saques e outros crimes contra a incolumidade das pessoas e do patrimônio.**

IV - Houve suspensão das férias e das licenças especiais de todos os policiais militares;

V - As escalas de serviço estão sendo cumpridas em regime especial e extraordinário;

VI - Suspensão das atividades administrativas dos órgãos de Direção, Apoio e Execução não vinculados diretamente no atendimento da calamidade, sendo empregados na execução da missão;

VII - Pedido de apoio dos efetivos das demais Polícias Militares do Brasil e da Força Nacional;

VIII - Atuação nos abrigos destinados a acolhimento das pessoas atingidas.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tem, entre seus princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; a legalidade; a impessoalidade; a efetividade; a universalidade na prestação do serviço, a participação e interação comunitária; bem como as diretrizes de atendimento permanente ao cidadão e à sociedade; prevenção especializada; uso racional da força e uso progressivo dos meios.

Art. 3º Em decorrência do estado de calamidade pública, situação anormal provocada por desastre, que causou e, ainda causa, danos e prejuízos comprometedores da capacidade de resposta de parte considerável de órgãos e serviços do Poder Público das três esferas, determino a adoção das **medidas administrativas excepcionais** abaixo descritas, a fim de promover resposta e recuperação do Estado:

I – Em não sendo alcançado o quantitativo de 1.000 (mil) voluntários – PME, inscritos conforme as condições originais do Edital PME nº 001/DA-DReSA/2024, fica autorizado o recebimento da inscrição de Policiais Militares Inativos da Reserva Remunerada da Brigada Militar, que estejam nesta condição e atendem os seguintes requisitos objetivos:

a) OFICIAIS: até 10 (dez) na Reserva Remunerada e até 69 (sessenta e nove) anos de idade;

b) PRAÇAS: até 10 (dez) e até 64 (sessenta e quatro) anos de idade;

II - O Departamento Administrativo, os Comandos Regionais de Polícia Ostensiva e os demais OPM da Brigada Militar, independente de pertencer aos municípios atingidos pela catástrofe climática, devem pautar o chamamento dos Policiais Militares com base nos princípios da calamidade pública da prevenção, da preservação, da excepcionalidade, da

temporariedade, da necessidade, da eficiência, da salubridade e da dignidade da pessoa humana;

III – Ao receber os efetivos em apoio à sua área de responsabilidade, PME ou integrantes de outras Polícias Militares do Brasil, os Comandantes devem primar seu emprego na execução da polícia de preservação da ordem pública, da polícia ostensiva, bem como realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

IV – Os Comandantes de OPM devem exercer de forma plena a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, adotando todas as medidas cabíveis de ações humanitárias.

Art. 4º O Controle e Fiscalização das ações desta Portaria serão de responsabilidade do Comandante de Polícia Ostensiva do local afetado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 09 de maio de 2024.

Cel QOEM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI

Comandante-Geral da Brigada Militar